



PROCESSO	PROCESSO ADMINISTRATIVO ELEIÇÕES CAU/RS 2023
INTERESSADO	CHAPAS
ASSUNTO	INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

**DELIBERAÇÃO Nº 019/2023 – CE-CAU/RS**

Expõe os motivos pelos quais a CE-CAU/RS inadmite denúncia apresentada.

A COMISSÃO ELEITORAL DO CAU/RS, reunida extraordinariamente em sistema de deliberação remota, conforme previsto na Portaria Normativa nº 016/2021, no dia 16 de outubro de 2023, no uso das competências que lhe confere o art. 10, VII, da Resolução nº 179/2019 (Regulamento Eleitoral), após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a denúncia apresentada pela chapa 03 em data de 15/10/2023, alegando, em suma, que a chapa 02 estaria utilizando dados pessoais de arquitetos indevidamente, para veiculação de propaganda por intermédio de sítios de mensagens eletrônicas;

Considerando que a denúncia foi cadastrada por e-mail em data de 15/10/2023, tendo em vista que o SiEN não permitiu o cadastro de novas denúncias, mesmo com a alteração do calendário;

Considerando que, como houve a posterior correção do SiEN, a chapa denunciante reapresentou a denúncia em data de 17/10/2023, tendo sido cadastrada no SiEN sob o nº 194;

Considerando a disposição contida no art. 67 do Regulamento Eleitoral, no sentido de que o coordenador da comissão eleitoral competente, por meio do protocolo no SiEN, deverá proceder ao juízo de admissibilidade da denúncia em até 7 (sete) dias contados do recebimento do protocolo, respeitado o prazo limite do dia posterior à data das eleições, conforme estabelecido no Calendário eleitoral;

Considerando a disposição contida no art. 131, caput e §1º, do Regulamento Eleitoral, que estabelece que os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;

Considerando o contido no §4º do mesmo art. 67, que dispõe que, inadmitida a denúncia, a ordem de arquivamento será submetida à apreciação e deliberação da comissão eleitoral competente, que, se entender pela inadmissibilidade, determinará a notificação do denunciante por meio de correspondência eletrônica enviada ao endereço de correio eletrônico cadastrado no SiEN;

Considerando a previsão constante no §5º, ainda do art. 67, no sentido de que, caso inadmitida a denúncia pela CE-UF, na forma do § 4º, caberá a interposição de recurso à CEN-CAU/BR por meio do SiEN, no prazo de 3 (três) dias contados da data de publicação do extrato da decisão no sítio eletrônico do CAU/UF;

Considerado que o art. 21, III, prevê como uma das formas de propaganda eleitoral os “sítios de mensagens instantâneas”;



Considerando que o Regulamento Eleitoral prevê, em seu art. 21, §4º, que “será admitido o impulsionamento de conteúdo para fins de divulgação de propaganda eleitoral”. (Incluído pela Resolução nº 221, de 02 de setembro de 2022).

**DELIBEROU:**

- 1- O art. 21, III, prevê como uma das formas de propaganda eleitoral os “sítios de mensagens instantâneas”. O Regulamento Eleitoral, portanto, permite a utilização desse tipo de comunicação, e não há vedação expressa quanto à forma de utilização, semelhantemente à forma como está atualmente previsto o impulsionamento, sem restrições pelo Regulamento. Ainda, não há na denúncia prova cabal de que o número de telefone constante nos *prints* seja da pessoa que alega o uso indevido de seus dados, fato que também precisa ser considerado por esta CE-RS na análise de quaisquer denúncias;
- 2- Ademais, conforme decisão desta Comissão Eleitoral, adotada para a inadmissibilidade da denúncia nº 65 (Deliberação CE-RS nº 013/2023) – que também alegava uso indevido de dados pessoais em publicações de redes sociais –, necessário salientar que os destinatários encontram-se dentro do universo de usuários a serem alcançados em publicações impulsionadas pelos aplicativos de redes sociais eventualmente dirigidas a arquitetos do RS, e o impulsionamento é permitido pelo Regulamento Eleitoral (art. 21, §4º). Embora a questão ora em análise não se trate de “impulsionamento” propriamente dito, diz respeito ao alcance de usuários para fins de propagação de material, não havendo vedação expressa do Regulamento Eleitoral nesse sentido;
- 3- No que se refere à LGPD, o alcance de tal norma foge ao escopo das Comissões Eleitorais dos CAU/UF, podendo ser reivindicada, por quem se sentir lesado, nas esferas jurídicas próprias.
- 4- Com isso, inadmite-se a denúncia cadastrada no SiEN sob o nº 194 (cadastrada anteriormente por e-mail na data de 15/10/2023);
- 5- O denunciante será notificado por meio de correspondência eletrônica (procedimento feito pelo SiEN), alertando-se, desde já, para o prazo de 3 dias úteis para a apresentação de recurso, que será direcionado pelo SiEN à Comissão Eleitoral Nacional (CEN-CAU/BR).

Com os votos favoráveis dos membros titulares presentes Nelson Moraes da Silva Rosa e Eduardo Baldauf, corroborando o parecer apresentado pelo coordenador da CE-RS Geraldo da Rocha Ozio.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2023.

**Geraldo da Rocha Ozio**  
Coordenador da CE-RS